

## Informativo comentado: Informativo 852-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### ÍNDIOS

É possível a conversão da ação possessória em indenizatória quando preexistente ou superveniente o reconhecimento da natureza indígena das terras em questão; não ocorre julgamento extra petita em casos assim

**Importante!!!**

ODS 11 e 16

A sentença que impõe de forma cautelosa e ponderada o cumprimento progressivo de medidas, visando o alcance da situação ideal prevista na lei em prazo razoável, não viola essa própria previsão normativa que busca implementar. Ao contrário, a concretiza, com aplicação adequada dos princípios regedores do direito processual estruturante. A implementação escalonada de medidas jurisdicionais visando desaguar na disposição legal não nega vigência à lei.

É possível a fixação de prazo razoável para a imissão de posse de povo indígena em área reconhecida como terra indígena tradicionalmente ocupada, com o estabelecimento de medidas progressivas que visem promover a desocupação segura, física e juridicamente, dos ocupantes não indígenas, o que não representa desrespeito ao caráter declaratório do procedimento de demarcação.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. REsp 1.637.991-AL, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 20/5/2025 (Info 852).

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### CONCURSOS PÚBLICOS

Anulação de questões de concurso público por decisão judicial individual não produz efeitos erga omnes, limitando-se às partes do processo

**Importante!!!**

ODS 16

Caso hipotético: foi realizado concurso para soldado da Polícia Militar. O edital previa que, se alguma questão fosse anulada, o ponto respectivo seria atribuído a todos os candidatos. Pedro, reprovado por dois pontos, ajuizou ação pedindo a anulação das questões 21 e 22, por tratarem de matéria não prevista no edital. O pedido foi julgado procedente e, com isso, Pedro foi aprovado.

Outro candidato, João, também reprovado por dois pontos e que havia errado as mesmas questões, não entrou com ação. Ao saber o caso de Pedro, João requereu administrativamente que os pontos das questões anuladas judicialmente também lhe fossem atribuídos, invocando a cláusula do edital que previa a extensão da pontuação a todos os candidatos.

**A Administração negou o pedido, argumentando que a anulação decorreu de sentença judicial válida apenas para as partes envolvidas no processo.**

**O STJ concordou com a Administração Pública.**

**A anulação de questões de concurso público em razão de decisão judicial proferida em ação individual não tem efeito *erga omnes*, não sendo possível reabrir o certame para a distribuição de pontos e a reclassificação de todos os candidatos.**

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AgInt no RMS 74.847-RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 1º/4/2025 (Info 852).

### **SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/1932 às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais, sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial**

ODS 16

**REGRA:** em regra, o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/1932 e no Decreto-Lei nº 4.597/1942, não se aplica para as sociedades de economia mista e empresas públicas.

**EXCEÇÃO:** Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/1932 às empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, não dedicadas à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial.

**Ex:** Metrô de São Paulo. Sendo o METRÔ uma sociedade de economia mista destinada à prestação de serviço público, sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial, devem ser aplicadas as regras de prescrição dispostas no Decreto nº 20.910/1932.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.134.606-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 28/4/2025 (Info 852).

### **TEMAS DIVERSOS**

**A extensão de carência do FIES para médicos residentes só é possível antes do início da fase de amortização da dívida**

ODS 16

**Caso hipotético:** Mariana se formou em Medicina em 2018. Ela fez o curso com recursos do FIES. Após a conclusão do curso, ela teve direito a um período de carência de 18 meses, durante o qual pagaria apenas os juros do financiamento.

Em julho de 2020, Mariana ingressou na fase de amortização, começando a pagar as parcelas mensais para quitar o saldo devedor do financiamento.

Ela foi então aprovada em um programa de residência médica e pediu a extensão do período de carência pelo tempo de duração da residência médica, com base no art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/2001.

Mariana não terá direito à extensão.

No contrato de financiamento estudantil - FIES, a concessão do benefício da carência estendida e a suspensão do pagamento das parcelas, em virtude da adesão a programa de residência médica, só é possível quando o contrato não tiver ingressado na fase de amortização da dívida.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.123.826-PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 28/4/2025 (Info 852).

## **DIREITO AMBIENTAL**

### **LICENCIAMENTO**

**Compete ao IBAMA promover o licenciamento ambiental da atividade de queima controlada da palha da cana-de-açúcar**

ODS 3, 15 e 16

**Caso adaptado:** o MPE e o MPF identificaram a queima controlada da palha da cana-de-açúcar em várias cidades do interior de SP, prática comum no período de colheita manual e autorizada por licenças ambientais estaduais. Apesar da autorização, os Ministérios Públicos apontaram que os impactos ambientais dessa atividade extrapolavam os limites municipais e até estaduais, atingindo outras regiões. Por isso, ajuizaram ACP na Justiça Federal para anular as licenças estaduais e exigir que o IBAMA assumisse o licenciamento, com a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

O STJ concordou com o pedido.

A queima da palha da cana-de-açúcar provoca impactos ambientais que extrapolam os limites de um único município ou estado, afetando a qualidade do ar, fauna, flora e saúde em várias regiões, o que atrai a competência federal para o licenciamento.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 2.064.813-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 31/3/2025 (Info 852).

## **DIREITO CIVIL**

### **PRESCRIÇÃO**

**Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 às empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos essenciais, sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial**

ODS 16

**REGRA:** em regra, o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/1932 e no Decreto-Lei nº 4.597/1942, não se aplica para as sociedades de economia mista e empresas públicas.

**EXCEÇÃO:** Aplica-se a prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910/1932 às empresas estatais prestadoras de serviços públicos essenciais, não dedicadas à exploração de atividade econômica com finalidade lucrativa e natureza concorrencial.

**Ex:** Metrô de São Paulo. Sendo o METRÔ uma sociedade de economia mista destinada à prestação de serviço público, sem finalidade lucrativa e sem natureza concorrencial, devem ser aplicadas as regras de prescrição dispostas no Decreto n 20.910/1932.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.134.606-SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 28/4/2025 (Info 852).

### OBRIGAÇÕES

É possível que um cassino de Las Vegas cobre, no Brasil, dívida de jogo que foi contraída por brasileiro quando ele estava lá, considerando que o jogo é uma prática lícita em Nevada (EUA)

**Importante!!!**

ODS 16

1. A cobrança de dívida de jogo contraída em país onde a prática é legal não viola a ordem pública ou os bons costumes brasileiros.
2. A aplicação do art. 9º da LINDB é adequada para reger obrigações constituídas no exterior.
3. A vedação ao enriquecimento sem causa e a boa-fé são princípios que justificam a cobrança de dívidas de jogo legalmente contraídas no exterior.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.891.844-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 13/5/2025 (Info 852).

### RESPONSABILIDADE CIVIL

O estelionato sentimental configura ato ilícito que gera o direito à indenização a título de danos morais e de danos materiais pelas despesas extraordinárias decorrentes do relacionamento

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso adaptado:** Regina, uma professora aposentada de 60 anos, conheceu Fernando, 12 anos mais novo e ainda casado, com quem iniciou um relacionamento marcado por pedidos constantes de ajuda financeira. Durante cerca de dez meses, Regina desembolsou aproximadamente milhares de reais para atender às solicitações de Fernando, que alegava sempre passar por graves dificuldades financeiras e usava de manipulação emocional para despertar compaixão. O relacionamento terminou abruptamente quando Regina se recusou a fazer mais um empréstimo. Sentindo-se enganada, Regina ingressou com ação judicial por danos materiais e morais, alegando ter sido vítima de estelionato sentimental. O pedido foi julgado procedente, condenação mantida pelo STJ.

O estelionato sentimental ocorre com a simulação de relação afetiva, em que uma das partes, valendo-se da vulnerabilidade emocional da outra, busca obter ganhos financeiros.

O ato ilícito se consubstancia na conduta de má-fé com o objetivo de ludibriar o parceiro e obter vantagens patrimoniais da relação amorosa.

Como consequência da simulação do relacionamento e das condutas com o objetivo de obter ganho financeiro, é devida à vítima indenização a título de danos materiais, pelas despesas extraordinárias decorrentes do relacionamento, e de danos morais, pela situação vivenciada.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.208.310-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 20/5/2025 (Info 852).

### CONTRATOS > CONSÓRCIO

A administradora de consórcio não é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada

ODS 16

**Caso hipotético:** João aderiu a um consórcio para aquisição de um veículo, mas, diante de dificuldades financeiras, deixou de pagar as parcelas e teve sua cota cancelada. Ainda assim, permaneceu com o direito de receber valores pagos, a ser recebido no fim do consórcio.

Precisando de dinheiro, João cedeu esse direito de crédito à empresa Alfa Serviços de Cobrança. A Alfa (cessionária) notificou a administradora do consórcio para registrar a cessão nos seus sistemas, evitando pagamento ao antigo titular.

A administradora recusou o pedido, argumentando que seria necessária sua anuênciam prévia, conforme a Lei nº 11.795/2008.

A Alfa, então, ajuizou ação para obrigar a administradora a registrar a cessão em seus assentamentos.

O STJ decidiu que a administradora não é obrigada a registrar a cessão em seus sistemas internos a pedido do cessionário, pois não existe previsão legal que imponha tal dever, seja na Lei dos Consórcios, seja em normas do Banco Central.

Embora a cessão seja válida entre cedente e cessionário, a administradora não é parte da cessão e não pode ser compelida a alterar seus registros.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.183.131-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/3/2025 (Info 852).

## PROPRIEDADE INTELECTUAL

**Representação indireta e acessória de grafite em logradouro público, sem exploração comercial demonstrada, não configura violação de direitos autorais**

ODS 16

Caso concreto: Celso, artista plástico, fez um trabalho de grafite no famoso Beco do Batman, na Vila Madalena, em São Paulo (SP).

A ByteDance Brasil utilizou este grafite como cenário de fundo em uma campanha publicitária do TikTok, onde um dançarino performava em frente à obra.

O artista ajuizou ação de indenização contra a empresa alegando violação de direitos autorais. O STJ, contudo, não concordou com o pedido.

Embora o grafite seja protegido por direitos autorais como obra artística original, ele está sujeito às limitações previstas no art. 48 da Lei de Direitos Autorais. Esta norma permite a livre representação de obras situadas permanentemente em logradouros públicos por meio de fotografias, desenhos, pinturas e procedimentos audiovisuais, desde que não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado ao autor.

O vídeo publicitário constituiu apenas uma “representação indireta e acessória” do grafite, não uma reprodução da obra, já que o foco estava no dançarino e na marca TikTok, com o grafite servindo meramente como cenário de fundo.

A exibição indireta e acessória de grafite feito em espaço público, usada em uma peça publicitária sem a autorização prévia do artista, não caracteriza violação de direitos autorais.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.174.943-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/5/2025 (Info 852).

## **DIREITO DO CONSUMIDOR**

### **PRÁTICAS COMERCIAIS > COMPRA DE IMÓVEIS**

**A corretora de imóveis e a empresa de pagamentos não integram a cadeia de fornecimento da incorporação do imóvel e, portanto, não respondem pela demora no andamento das obras**

ODS 16

**Caso hipotético:** João e Regina adquiriram um imóvel residencial da construtora Alfa, mas devido ao atraso significativo na entrega, optaram pela rescisão contratual e buscaram judicialmente a devolução dos valores pagos e indenização por danos morais.

Além da construtora, eles indicaram como réis a Beta, empresa de corretagem que intermediou a compra, e a Delta, responsável pela gestão financeira do contrato.

Ambas contestaram alegando a ilegitimidade para responder pelo atraso.

O STJ concordou com a tese de ilegitimidade.

O CDC prevê a responsabilidade solidária dos fornecedores que compõem a cadeia de consumo, mas essa responsabilidade só se aplica àqueles efetivamente ligados à causa do dano. A corretora de imóveis e a empresa de pagamentos não podem ser responsabilizadas por atrasos na obra, já que suas atividades se restringem, respectivamente, à intermediação da compra e à gestão financeira, não participando diretamente da incorporação ou construção do imóvel.

**A responsabilidade pelo atraso na entrega do imóvel cabe exclusivamente à construtora que deu causa ao inadimplemento.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.155.898-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11/3/2025 (Info 852).

## **DIREITO EMPRESARIAL**

### **SOCIEDADES EMPRESARIAIS**

**É possível a penhora da participação societária do devedor sócio da Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de crédito**

ODS 16

**Caso hipotético:** O banco ajuizou uma execução de título extrajudicial contra Roberto. Diante da dificuldade em localizar outros bens para satisfazer o crédito, o banco requereu ao juiz a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) titularizada por Roberto. O pedido pode ser deferido.

**É possível a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de dívidas particulares do sócio único, independentemente de o capital social estar divido em quotas sociais.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 2.186.044-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20/5/2025 (Info 852).

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**O ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial**

ODS 16

**Caso hipotético:** a empresa Alfa ingressou com pedido de recuperação judicial. Durante o processamento do pedido, a Cooperativa de Crédito Sicredi teve seus créditos, oriundos de cédulas de crédito bancário firmadas com a empresa, incluídos no quadro geral de credores. A cooperativa, no entanto, apresentou impugnação alegando que tais créditos seriam decorrentes de atos cooperativos e, por isso, não estariam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme o art. 79 da Lei nº 5.764/1971 e o art. 6º, § 13 da Lei nº 11.101/2005.

O STJ concordou com o argumento da cooperativa.

A concessão de crédito entre a cooperativa de crédito e seus associados constitui ato cooperativo, pois é praticada no âmbito da consecução dos objetivos sociais da cooperativa, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.764/1971.

O art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112/2020) determina que os contratos e obrigações decorrentes de atos cooperativos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, razão pela qual o crédito da cooperativa não deve ser incluído no quadro geral de credores.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.091.441-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20/5/2025 (Info 852).

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

#### **LITISCONSÓRCIO**

**O prazo para apresentar contestação, em caso de reagendamento e posterior cancelamento da audiência de conciliação devido à desistência em relação ao corréu não citado, começa a contar da intimação da homologação da desistência, conforme o art. 335, § 2º do CPC**

ODS 16

**Caso hipotético:** João ajuizou uma ação contra Pedro e Ricardo. Pedro foi citado e compareceu à audiência de conciliação, mas Ricardo, ainda não citado, não compareceu. Diante da ausência de Ricardo, o juiz remarcou a audiência para uma nova data, determinando a citação dele.

Antes da realização da nova audiência, João desistiu da ação em relação a Ricardo, o que foi homologado judicialmente. Na mesma decisão, o juiz excluiu Ricardo do processo, cancelou a audiência remarcada e determinou a abertura de prazo para Pedro apresentar sua contestação. Pedro foi intimado dessa decisão e apresentou contestação dentro do prazo legal.

O juiz de primeira instância considerou que a contestação de Pedro era intempestiva, por entender que o prazo havia começado a contar da data da primeira audiência de conciliação. O TJ confirmou essa decisão.

Pedro recorreu ao STJ, que decidiu que, nesses casos, o prazo para contestação só começa a contar da intimação da homologação da desistência em relação ao corréu não citado, sendo tempestiva a contestação apresentada por Pedro.

**O termo inicial para apresentação de contestação, quando a audiência de conciliação é reagendada, devido à ausência de corréu não citado, e depois cancelada, em razão da**

**desistência da ação em relação ao corréu ausente, é a intimação da homologação da desistência, nos termos do art. 335, § 2º do CPC.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.180.502-GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/5/2025 (Info 852).

### **PROCESSO COLETIVO**

**Não é cabível o ajuizamento de ação popular para discutir interesses individuais homogêneos de caráter tributário**

ODS 16

A ação popular existe para tutelar bens jurídicos transindividuais (interesses difusos e coletivos), não sendo destinada à mera proteção patrimonial do Estado ou defesa de interesses individuais do cidadão. Ou seja, não serve para tutelar direitos individuais homogêneos de caráter tributário.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), que integra o mesmo microssistema processual da ação popular, veda expressamente (parágrafo único do art. 1º) o ajuizamento de ação coletiva para discutir questões tributárias.

No caso concreto, o autor utilizou a ação popular para impugnar a majoração de tributo estadual (alegando violação ao princípio da anterioridade) e pedir a restituição de valores pagos. Para o STJ, tal pedido não caracteriza lesão ao patrimônio público nos termos exigidos pela Lei da Ação Popular (art. 1º da Lei 4.717/65), tornando inadequada a via processual escolhida.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.167.861-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 11/3/2025 (Info 852).

### **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

#### **ANPP**

**A manifestação sobre a proposta de acordo de não persecução penal deve ocorrer após o seu oferecimento, não cabendo ao réu ou ao investigado decidir quando se manifestará**

ODS 16

**Caso hipotético:** João respondia a um processo criminal que começou antes da criação do ANPP, ou seja, antes da Lei nº 13.964/2019 entrar em vigor. Quando a lei passou a permitir o ANPP, mesmo para processos antigos ainda em andamento, o Ministério Público resolveu oferecer esse acordo para João, já com o processo em fase de recurso.

Intimado, João não disse se aceitava ou não o acordo. Em vez disso, afirmou que só decidiria depois que o tribunal analisasse algumas questões de nulidade suscitadas em seu recurso. Ele queria esperar o julgamento dessas preliminares para, só então, responder sobre o ANPP.

O STJ decidiu que João não tinha esse direito de adiar a resposta.

**Mesmo em processos antigos, o réu não pode escolher o momento em que vai se manifestar sobre o acordo. Assim, quando o Ministério Público oferece o ANPP, o réu deve se posicionar imediatamente, aceitando ou recusando a proposta. Não cabe postergar a decisão esperando o resultado de outras questões processuais. Se não houver manifestação no momento devido, o processo segue seu curso normalmente.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.171.590-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 14/5/2025 (Info 852).

## NULIDADES

**Leitura de depoimento policial e proteção da dignidade da vítima  
não configuram nulidade processual sem demonstração de prejuízo**

ODS 16

1. A leitura de depoimento prestado pela vítima em sede policial durante a audiência de instrução e julgamento não configura nulidade processual, salvo se ficar demonstrado efetivo prejuízo ao réu.
2. Tendo a defesa oportunidade de formular questionamentos, a intervenção do magistrado para proteger a dignidade da vítima, em atenção às disposições da Lei n. 14.245/2021, não acarreta cerceamento de defesa.

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no RHC 198.541-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 14/4/2025 (Info 852).

## OUTROS TEMAS > ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

**O assistente de acusação não tem legitimidade para interpor recurso visando à condenação do réu por delito diverso daquele imputado pelo Ministério Público na denúncia**

ODS 16

**Caso hipotético:** João conduzia seu veículo sob efeito de álcool, em alta velocidade, quando perdeu o controle, atravessou o canteiro central, invadiu a pista contrária e colidiu frontalmente com uma motocicleta. O acidente resultou na morte do condutor da moto, Pedro, e causou lesão corporal grave no passageiro adolescente, Ricardo.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra João pelos crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, § 3º, CTB), lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, § 2º, CTB) e condução de veículo com capacidade psicomotora alterada por álcool (art. 306, CTB), todos em concurso material.

Na sentença de primeiro grau, o juízo reconheceu concurso formal entre os delitos de lesão corporal culposa e homicídio culposo e, em seguida, concurso material com o crime de embriaguez ao volante, condenando João.

O assistente de acusação, representando a vítima sobrevivente, recorreu pedindo a reclassificação da conduta para homicídio doloso (art. 121 do CP), com remessa ao Tribunal do Júri.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do assistente, determinando o envio do processo ao Júri para análise de possível dolo eventual, enquanto o recurso da defesa ficou prejudicado.

O STJ, contudo, reformou o acórdão reconhecendo a ilegitimidade do assistente de acusação para pleitear a condenação por crime distinto do imputado pelo MP.

O assistente de acusação pode interpor recursos apenas dentro dos limites traçados pela denúncia apresentada pelo Ministério Público. Ou seja, ele não pode buscar a condenação por crime diverso do que foi originalmente imputado na peça acusatória.

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no REsp 2.194.523-CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 6/5/2025 (Info 852).

**EXECUÇÃO PENAL**

**Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem eficácia vinculante e imediata para cômputo em dobro de pena em condições degradantes**

ODS 16

**A Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos possui eficácia vinculante e imediata, com efeitos meramente declaratórios, devendo ser aplicada a todo o período de cumprimento de pena em condições degradantes.**

**O princípio pro personae exige que a interpretação das normas de direitos humanos seja feita de forma mais favorável ao indivíduo, ampliando a proteção dos direitos humanos.**

**A alegação de que a Resolução teria efeitos ex nunc não se sustenta, pois a urgência da medida visa à celeridade na adoção dos meios de cumprimento, sem limitar seus efeitos retroativos.**

**O cômputo em dobro do tempo de pena no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho aplica-se a todo o período de reclusão, independentemente da cessação da superlotação.**

**STJ. 6<sup>a</sup> Turma. AgRg no HC 930.249-RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 6/5/2025 (Info 852).**